



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Publicado no Diário Oficial na  
parte do Poder Judiciário CGJ/AM

Em: 17/05/06

Rubricado: *[assinatura]*



**PROVIMENTO Nº 123/2006**

O *Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em exercício, no uso de suas atribuições legais e,*

**CONSIDERANDO** a robusta documentação que instrui o requerimento de Correição Parcial formulado por **MARIA SALETE LEITE BARRETO**, nos autos do PROCESSO Nº 601/2006 – CGJ/AM;

**CONSIDERANDO** que no **PROCESSO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 001.05.046100-2 relativo ao PEDIDO DE ALVARÁ** formulado por **RICHARD ANDRÉ MAIA**, perante a 14ª Vara Cível desta Comarca de Manaus, além dos fortes indícios de fraude na documentação instrutória, foram deferidos pedidos e praticados atos notariais e de registros públicos em desconformidade com as leis de regência;

**CONSIDERANDO** que procedimento de jurisdição voluntária não é meio hábil para, sem o devido processo legal, autorizar, mediante alvará, a lavratura de escritura pública determinando a anulação da propriedade de **BENEDITO VIEIRA LIMA** para **JOSÉ RIBAMAR GUIMARÃES**;

**CONSIDERANDO** que a determinação judicial para “*proceder a anulação da transmissão do imóvel cuja transcrição esta registrada sob nº 4.802, do Livro 3 D, às fls.151 de 16.03.1946*” fere o disposto no art. 215, item V, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), no art. 289 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei dos Registros Públicos) e nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 7.433, de 18/12/1985 (dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas);

**CONSIDERANDO** o vício de que padece o registro imobiliário mandado fazer, por ordem judicial, em nome de **RICHARD ANDRÉ MAIA**, “*no prazo de 24h, sob as penalidades de Lei*”;

**CONSIDERANDO** não ser possível, em processo judicial de jurisdição voluntária, á revelia dos interessados, promover-se alteração de limites, confrontações e medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, sem a assinatura dos confrontantes na planta e no memorial descritivo, conforme determina o art. 213, item II, da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei dos Registros Públicos), com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004;



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei dos Registros Públicos), estabelecendo que, no caso de pedido de retificação de registro, se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para manifestar-se em quinze dias;

**CONSIDERANDO** que a tramitação do processo não condiz com o que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os atos notariais e registrais sob correição foram praticados com base em decisão judicial proferida em processo impróprio, e que as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente da ação direta, nos termos do art. 214 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei dos Registros Públicos),

**RESOLVE**

**I – DECLARAR NULOS** o Processo Especial de Jurisdição Voluntária nº 001.05.046100-2/14ª Vara Cível, assim como as seguintes decisões nele proferidas pelo Juiz Kildary Louchard de Oliveira Costa, ratificada pelo Juiz Alexandre Henrique Novaes de Araújo: **a)** Decisão de fls. 35 dos autos, que ordenou ao cartório do registro de imóveis que registre o imóvel do requerente sob as penalidades da lei.”; **b)** Decisão de fls. 38 dos autos que determinou “*no sentido de ANULAR a transmissão da propriedade do imóvel de BENEDITO VIEIRA LIMA para JOSÉ RIBAMAR GUIMARÃES AGUIAR, devendo oficial do 1º Ofício proceder o REGISTRO do imóvel em nome do Requerente no prazo não superior a 24 horas*”. **c)** Decisão de fls.41 (mandado de intimação), a qual determinou “*que o oficial do Cartório do 2º Ofício de Imóveis procedesse a anulação da transmissão do imóvel cuja transcrição esta registrada sob nº 4.802 do Livro 3D, às fls.151 de 16.03.1946, tudo de conformidade com a petição de fls.51 e despacho cuja cópia segue anexa como parte integrante do presente*”.

**II – ANULAR A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA** datada de 18 de março de 1969, lavrada no Cartório de Notas do 4º Ofício de Manaus (fls.30), na qual figuram, como outorgante vendedor, o falecido Benedito Vieira Lima e sua esposa Leontina Albuquerque de Lima, e, como outorgado comprador, Teophilo Maia Lima;

**III - ANULAR A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL** datada de 18 de março de 1969, lavrada no Cartório de Notas do 4º Ofício de Manaus, na qual figura como outorgante vendedor Teophilo Maia Lima, e, como outorgado comprador, Saul da Silva Maia;



ESTADO DO AMAZONAS  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**IV – ANULAR A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL**, lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas da Capital, lavrada em 27 de dezembro de 1990, na qual, figura como Cedente/Vendedor, Saul da Silva Maia e como Cessionário/comprador, Richard André Maia;

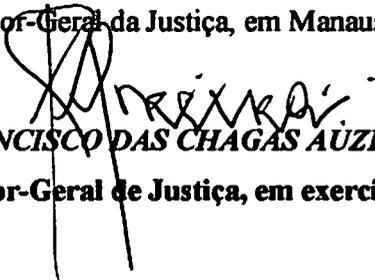
**V – TORNAR SEM EFEITO O ALVARÁ EXPEDIDO** pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho, o qual, determinou que o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras da Capital procedesse a anulação da transmissão do Imóvel cuja transcrição está registrada sob o número 4.802 do Livro 3-D, às fls.151 de 16/03/1946 ;

**VI – AUTORIZAR** que o Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Protestos de Letras promova as diligências necessárias para restabelecer o registro ao estado anterior:

**VII – ENCAMINHAR AO CONSELHO DA MAGISTRATURA**, cópia desta decisão para que sejam tomadas as medidas cabíveis, respeitando-se o princípio do **contraditório e da ampla defesa** ignorado, pelos juízes Kildare Louchard de Oliveira Costa e Alexandre Henrique Novaes de Araújo quando proferiram despachos sem a observância do procedimento exigido pela Lei dos Registros Públicos.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, em Manaus, 04 de maio de 2006.

  
Desembargador **FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício.